



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA SEGURANÇA PÚBLICA E A NOVA LEI DE
ABUSO DE AUTORIDADE SOB A ÓTICA DO RESPEITO AOS DIREITOS
HUMANOS E FUNDAMENTAIS

ORIENTANDO: VITOR ALVES ARAUJO

ORIENTADOR: DR. RAFAEL ROCHA DE MACÊDO

GOIÂNIA

2021

VITOR ALVES ARAUJO

**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA SEGURANÇA PÚBLICA E A NOVA LEI DE
ABUSO DE AUTORIDADE SOB A ÓTICA DO RESPEITO AOS DIREITOS
HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Rafael Rocha de Macêdo.

GOIÂNIA

2021

VITOR ALVES ARAUJO

**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA SEGURANÇA PÚBLICA E A NOVA LEI DE
ABUSO DE AUTORIDADE SOB A ÓTICA DO RESPEITO AOS DIREITOS
HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha de Macêdo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Julio Anderson Alves Bueno

Nota

*Dedico esta monografia à todas as vidas injustamente ceifadas
pela violência policial*

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – DO PODER DA POLÍCIA MILITAR	9
1.1 DEFINIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA.....	10
1.2 PAPEL DA POLÍCIA MILITAR E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES.....	13
1.3 LIMITES LEGAIS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR	15
1.4 USO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR.....	17
CAPÍTULO II – DO ABUSO DE AUTORIDADE	20
2.1 DEFINIÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE	21
2.2 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE Nº 13.869/2019	22
2.2.1 Das condutas consideradas criminosas	23
2.2.2 Das penas	28
2.2.3 Das diferenças para a antiga lei nº 4.898/65	30
2.3 DO ALTO ÍNDICE DE IMPUNIDADE DOS CRIMES PREVISTOS EM LEI	31
CAPÍTULO III – DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E O ABUSO DE AUTORIDADE	35
3.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUAS DIFERENÇAS	36
3.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE SÃO VIOLADOS PELO ABUSO DE AUTORIDADE	38
3.3 DO ESTEREÓTIPO COMUM DAS VÍTIMAS DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	42
3.4 DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COMO ALTERNATIVA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	47
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

RESUMO

O tema principal desta monografia jurídica é o papel fundamental da Polícia Militar na manutenção da segurança pública, mostrando as problemáticas que se dão quando essa instituição responsável por proteger a população abusa de seu poder e fere os direitos humanos e fundamentais da sociedade. O trabalho também tem como objetivo, por meio da pesquisa bibliográfica, falar a respeito da nova lei (13.869/19) que revogou a lei antiga (4.898/65) que regia os crimes de abuso de autoridade, mostrando os devidos avanços nessa área, já que a antiga lei foi formulada na época da ditadura militar. Além de tratar sobre a importância da Polícia Militar e os crimes de abuso de autoridade, o estudo também teve como objetivo traçar críticas ao trabalho da polícia, feitas com base em dados estatísticos a respeito da predominância da violência policial em negros e moradores da periferia, além da crítica à alta impunidade presente nesses crimes. Por fim, esta monografia apresentou a desmilitarização da Polícia Militar como uma possível solução para esses problemas e citou também a utilização de câmara na farda policial como alternativa para se evitar a impunidade e recorrência desses crimes.

Palavras-chave: Polícia Militar. Abuso de Autoridade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The main theme of this legal monograph is the fundamental role of the Military Police in maintaining public safety, showing the problems that arise when this institution responsible for protecting the population abuses its power and violates the human and fundamental rights of society. The work also aims, through bibliographical research, to talk about the new law (13.869/19) that revoked the old law (4.898/65) that governed crimes of abuse of authority, showing the necessary advances in this area, since the old law was formulated at the time of the military dictatorship. In addition to dealing with the importance of the Military Police and crimes of abuse of authority, the study also aimed to draw criticisms of the work of the police, based on

statistical data regarding the prevalence of police violence in blacks and residents of the periphery, in addition to the criticism of the high impunity present in these crimes. Finally, this monograph presented the demilitarization of the Military Police as a possible solution to these problems and also mentioned the use of a camera in police uniforms as an alternative to avoid impunity and the recurrence of these crimes.

Keywords: Military Police. Abuse of authority. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho bibliográfico tem como tema principal traçar o papel da Polícia Militar na segurança pública e determinar os limites dessa atuação para não se enquadrarem na Lei de Abuso de Autoridade, traçando o quanto o abuso de autoridade pode ferir direitos inerentes à sociedade, como os direitos fundamentais e humanos, direitos esses que deveriam ser defendidos e propagados pela própria Polícia Militar, e não violados. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, onde é exposta a opinião de diversos autores acerca do tema.

O trabalho foi sistematizado em três capítulos. O primeiro capítulo tratará principalmente a respeito da definição do papel da Polícia Militar, as suas atribuições e seus respectivos limites frente a segurança pública, repressão de crimes e manutenção da ordem social. O segundo capítulo por sua vez trata dos abusos de autoridade cometidos pela Polícia Militar que muitas vezes são justificados pelo argumento do estrito cumprimento do dever legal, elencando as condutas consideradas criminosas na nova Lei de Abuso de Autoridade 13.869/19 e os reflexos que essas normas podem trazer para os policiais militares, como, por exemplo, deixar de realizar alguma função com medo de ser enquadrado no crime de abuso de autoridade, além de fazer um comparativo desta lei com a antiga lei 4.898/65.

O terceiro e último capítulo busca demonstrar o quanto os crimes de abuso de autoridade são nocivos à população como um todo, por desrespeitarem

princípios básicos de existência digna humana, além dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este capítulo ainda traz uma abordagem crítica onde é discutido o fato da população periférica, jovem e predominantemente negra ser a que mais sofre com os crimes de abuso de autoridade que envolvem violência e desrespeito aos direitos humanos e fundamentais. Por fim, o capítulo apresenta a desmilitarização da Polícia Militar como alternativa para resolução dos problemas.

CAPÍTULO I - DO PODER DA POLÍCIA MILITAR

O surgimento das Polícias Militares do Brasil remete à sua época colonial. Na qual o Brasil era colônia portuguesa e a Coroa Portuguesa utilizava o exército para tratar de questões de segurança.

idealizando essa realidade para Portugal, Dom João criou, então, a Guarda Real de Polícia de Lisboa. Em 1808, a Coroa regressou para o Brasil, a fim de estabelecer um governo mais próximo, já que havia diversos povos interessados em nosso território (SODRÉ, 1979 apud MIRANDA, 2020, p. 16).

A família portuguesa então se estabeleceu no Rio de Janeiro e diante do crescimento populacional e necessidade de segurança é instaurada a primeira unidade da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia permanente. Porém, no início do século XIX, as cidades do interior do país também registravam aumento populacional considerável, evidenciando a necessidade de manutenção da ordem pública (SODRÉ, 1979). Com isso, outras cidades também passaram a ter suas primeiras tropas militarizadas. A Constituição Republicana de 1891 é quem subordina os Corpos Militares de Polícia aos Estados, dessa forma a Polícia Militar passa a ganhar a forma que conhecemos hoje.

seguindo a linha histórica de acontecimentos, durante o governo militar, entre 1964 e 1985, as PMs perderam sua autonomia, pois neste período

sofreram alterações estruturais e passaram a ser subordinadas diretamente ao Exército Brasileiro, seguindo suas razões e maneiras de atuação (PMGO, 2020, p. 1).

Hoje as polícias militares estão subordinadas aos governadores e chefiadas pelas Secretarias de Segurança Públicas dos Estados. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL) a integra como uma das responsáveis pela segurança pública nacional, realizando diversos tipos de policiamento para preservação da ordem pública.

1.1 DEFINIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

A definição do poder da Polícia Militar é um conceito restrito dentro do poder de polícia em geral, e, para se adentrar no tema, primeiro é necessário entender a definição do poder de polícia como um todo. Diversos doutrinadores buscam a melhor forma de conceituar o poder polícia, serão assinalados adiante os que melhores conceituam essa atividade. Segundo Estevão Gomes (2019, p. 9), conceito de poder polícia é de difícil definição em razão da pluralidade de definições:

delimitar o conceito de poder de polícia não é uma tarefa simples. A dificuldade não está em uma suposta “ambiguidade”, “vagueza” ou “indeterminação” de conteúdo. O problema é exatamente o oposto: há um excesso definições de polícia na literatura jurídica.

Já a doutrinadora Di Pietro (2017, p. 194), divide o conceito de poder de polícia em conceito clássico e em conceito moderno, sendo o segundo o mais aceito no ordenamento jurídico brasileiro:

pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

A partir deste conceito podemos definir que o ordenamento jurídico moderno ampliou a atividade policial, tirando-a o poder apenas de limitar direitos individuais para preservar a segurança da sociedade como um todo, e, dando-a uma responsabilidade ainda maior de continuar defendendo os direitos individuais, só que dessa vez englobando todo interesse público a fim de garantir o bem-estar social.

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, como moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade, além de, claro, a segurança. Por isso, vivenciamos a polícia dividida nos mais variados ramos, como: polícia de trânsito polícia das florestas, polícia de segurança entre outras. No Brasil, a definição de poder de polícia está estabelecida no artigo 78 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Dentro dessa definição do ordenamento jurídico brasileiro, Gomes (2019, p. 27) faz três considerações pertinentes, a primeira:

em primeiro lugar, a polícia é uma função da administração pública e não um órgão ou poder abstrato, acima das demais prerrogativas constitucionais conferidas às entidades administrativas. Essa função é distribuída para diferentes órgãos do aparato estatal.

Nessa citação, o doutrinador tenta passar a ideia de que não se deve confundir a função em si com entidades que entregam a administração pública que exteriorizam as atividades policiais. Por essa razão, é distinta a polícia como função e a polícia como corporação. A segunda consideração recai sobre o objeto da atividade, segundo o autor Gomes (2019, p. 28): “em segundo lugar, o objeto dessa atividade administrativa é o condicionamento de direitos e liberdades dos indivíduos”.

A partir da citação podemos compreender que o campo de atuação da polícia nada mais é de intervenção na esfera privada, o seu objeto é atividade desenvolvida por particulares, tendo como objetivo manter o bem-estar coletivo e a liberdade dos indivíduos ao máximo possível. A última consideração do autor diz respeito ao fundamento da atividade, como bem colocou Gomes (2019, p. 29): “em terceiro lugar o fundamento da atividade está no ordenamento jurídico como um todo, em respeito ao princípio da juridicidade”. Então, é deixado claro que o poder da polícia deve estar pautado na lei e na Constituição, para que seja realizado de forma legal.

Alguns doutrinadores dividem o poder de polícia em Poder Legislativo e Poder Executivo. O Poder Legislativo no exercício do poder de polícia incumbe ao estado criar por leis as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. Já o Poder Executivo atinge a administração pública que à medida que lhe é outorgada, regulamenta e controla a aplicação das leis, seja preventivamente ou repressivamente. A respeito da divisão em Poder Legislativo e Executivo, o doutrinador Mello (2008, p. 809), apresenta sua definição:

em sentido amplo, corresponde à “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”; abrange atos do Legislativo e do Executivo; em sentido restrito, abrange “as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais”; compreende apenas atos do Poder Executivo.

Diante de todas as ideias de doutrinadores apresentadas acima e conceitos legais, podemos definir o poder de polícia como a defesa da supremacia do interesse público, sempre buscando manter as liberdades individuais na medida do possível, porém a limitando no tanto necessário para prevalecer o interesse da sociedade como um todo.

1.2 PAPEL DA POLÍCIA MILITAR E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES

Antes de se entender o papel da Polícia Militar, estabelecido em nossa constituição, é necessário classificá-la. No Brasil, o poder de polícia pode incidir em duas áreas: administrativa e judiciária. A sua principal diferença está no caráter preventivo da polícia administrativa e no caráter repressivo da polícia judiciária. Por exemplo, enquanto a polícia administrativa proíbe o porte de arma, a polícia judiciária apreende uma arma caso esteja em posse ilegal. A Polícia Militar apesar de ser compreendida como polícia administrativa, pode exercer ambas as funções podendo agir tanto de maneira repressiva como preventiva, como na lição da autora Di Pietro (2017, p. 196):

a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria Polícia Militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina o papel e as funções dos policiais militares, no art. 144, parágrafos 5º e 6º:

art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse caso, então, a Polícia Militar é definida como responsável pelo policiamento ostensivo que tem como objetivo a prevenção de crimes e contravenções penais. Além de outras funções que vão além do combate à criminalidade como o combate a violação de normas administrativas em áreas específicas como trânsito, ambiente, poluição sonora entre outros. Nesse sentido, Teza (2011, p. 28) enumera algumas funções específicas da Polícia Militar:

- Executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;
- Atuar de maneira preventiva, repressiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que ocorra ou se presuma possível a perturbação da ordem pública;
- Exercer o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais e, no limite de sua competência, nas vias urbanas e rurais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;
- Desempenhar nos limites de sua competência, a polícia administrativa do meio ambiente, na fiscalização, constatação 23 e autuação de infrações ambientais e outras ações pertinentes, e colaborar com os demais órgãos ambientais na proteção do meio ambiente;
- Proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;
- Planejar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública na esfera de sua competência;
- Realizar a guarda externa de estabelecimentos penais e as missões de segurança de dignitários em conformidade com a lei;
- Garantir o exercício do poder de polícia pelos Poderes e Órgãos Públicos do Estado, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo, do patrimônio cultural e do meio ambiente;
- Efetuar o patrulhamento aéreo no âmbito de sua competência.

Também é compreendido para a polícia a preservação da ordem pública, sendo considerada o principal braço da segurança pública por diversos doutrinadores como Tasca e Hipólito (2012). A definição de Miranda (2020), baseado em Teza (2011), a respeito do papel da Polícia Militar é descrita da seguinte forma:

desta forma, existem dentro das instituições de Polícias Militares, funções constitucionais de que deverão zelar pela segurança interna, mais precisamente, o policiamento ostensivo e repressivo, com técnicas e armamentos próprios (mormente não-letais), que lida diretamente com o cidadão; e, ao mesmo tempo, ainda que ocasionalmente, ser força militarizada subordinada ao Exército brasileiro (auxiliar e reserva), com equipamentos pesados, de guerra (TEZA, 2011 apud MIRANDA, 2020, p. 19).

A Polícia Militar, segundo o art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) também é determinada como forças auxiliares do exército. Segundo Miranda

(2020), baseado em Teza (2011), a polícia se tornou mais estratégica com o tempo deixando de ser vista apenas com aquele caráter repressivo:

Desse modo, diante das mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e frente as mudanças sociais, pode-se concluir que a polícia sai daquele viés voltado apenas para o policiamento repressivo, passando para um modelo de policiamento orientado para o problema, como uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a polícia e a sociedade com o objetivo de diminuir a criminalidade e melhorar as condições de vida da população (TEZA, 2011 apud MIRANDA, 2020, p. 21).

Com a evolução do conceito de cidadania e promoção dos direitos fundamentais passou a ser compreendido a polícia não só a ideia de respeito a esses direitos, mas também de promoção destes. O que é um tema de grande polêmica, que será tratado nessa monografia, as forças militares são forças do exército e muitas vezes agem como tal, trazendo inúmeros problemas com abuso de poder. Sobre o poder de polícia e o respeito aos direitos fundamentais, Gomes (2019, p. 211) pontua:

com a ascensão do constitucionalismo democrático, a polícia administrativa passa a ter uma nova concepção. O instituto deixa de existir em uma mera prevalência do coletivo sobre o privado, dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais, passando a representar a prerrogativa estatal de disciplinar o exercício de autonomia privada para a realização dos direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e proporcionalidade.

1.3 LIMITES LEGAIS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Como em todo ato administrativo, o poder de polícia no qual incorre logicamente a Polícia Militar, mesmo que seja discricionária ela esbarra em alguns limites impostos em lei. Di Pietro (2017, p. 200) determina esse primeiro limite:

quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade

pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa.

Nesse caso, então, entende-se que a Polícia Militar deve seguir o que está estabelecido no art. 144 da Constituição (BRASIL, 1988) que é de preservação da ordem pública, prevalecendo o interesse público sobre o particular, o não cumprimento desta lei pode ocasionar em crimes que serão tratados ainda nessa monografia. O segundo limite imposto por Di Pietro (2017, p. 200):

quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.

Esse segundo limite incorre no fato que apesar da polícia possuir a função de prevalecer o interesse coletivo sobre o individual, a sua ideia não é destruir os direitos individuais, e sim garantir seu exercício sem que isso traga conflitos com interesses gerais. Alguns atores, entre eles Di Pietro (2017, p. 201), estabelecem regras a serem respeitadas pelas polícias administrativas, entre elas a Polícia Militar, a fim de não eliminar direitos individuais, conseqüentemente, não ultrapassando seus limites. As regras são:

1. A da necessidade, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público;
2. A da proporcionalidade, já referida, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;
3. A da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Por isso, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei.

1.4 USO DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR

Quando tratamos do uso da força por um policial militar, ele deve ser extremamente necessário para a determinada ocasião. Esse uso de força deve ser progressivo, ou seja, ele tem diferentes níveis de uso que aumentam ou diminuem com o respectivo nível de submissão do indivíduo que está cometendo uma infração, um uso desproporcional dessa força por parte do policial militar pode acarretar crime de abuso de autoridade, o que será tema do próximo capítulo desta monografia.

Essa força policial deve ser utilizada quando se torna necessária para preservação da ordem pública e, como dito por doutrinadores como Miranda (2011), deve se basear na proporcionalidade, necessidade, legalidade e eficácia. Nas palavras de Marinho (2018, p. 20) o indivíduo que comete a infração que “escolhe” o meio e o nível de força que o policial utilizará com ele:

tais alternativas de controle e direcionamento do suspeito, as quais vão desde a presença do encarregado da aplicação da lei até a utilização da força letal, compõem os níveis do uso progressivo da força, estes que serão aplicados conforme o risco enfrentado. Portanto, o agressor é quem dará início a seleção dos meios que um policial decidirá utilizar.

O Procedimento Operacional Padrão mais conhecido como POP faz uma divisão em cinco níveis desse uso de força, são eles: o primeiro nível se baseia apenas na presença do policial uniformizado nas ruas, apenas a presença sem contato físico já pode ser suficiente para evitar cometimento de infração no local. O segundo nível já se baseia na comunicação policial, seja em uma abordagem, seja através de gestos ou sinais, neste caso a linguagem deve ser adequada e o tom de voz muda de acordo com a reação da pessoa que está sendo abordada.

O terceiro nível já é o emprego de uso de força, porém desarmado, como práticas de defesa pessoal. O quarto nível é de uso de armamentos menos letais como *tasers* ou spray de pimenta. E o último nível, que é o uso de força usa de arma letal, nas hipóteses ou de persuadir o acusado a desistir de praticar infração grave,

neste caso sem dispará-la, ou no caso de disparos, em casos de riscos iminentes de morte ou lesões graves ao policial ou a terceiros.

Na regulação brasileira Portaria Interministerial n. 4.226, eles consideram uso da força apenas os casos de uso de armas não letais e de armas letais (BRASIL, 2010). Órgãos internacionais como a ONU, responsável pela Declaração de Direitos Humanos, trata das normas do uso de força policial em: Código de conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei (ONU, 1979), Princípios orientadores para aplicação efetiva do código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei (ONU, 1989) e Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (ONU, 1990).

Esses documentos recaem especificamente sobre o uso de força letal, a qual julgam necessária apenas em casos de legítima defesa própria ou de terceiros contra violência ou ferimento grave; para impedir ocorrência de crime que ameace a vida; e por último para prender ou impedir fuga de alguém que represente ameaça de crimes graves e resista à prisão. A respeito dos níveis de uso de força policial, Muniz e Proença Júnior (1999, p. 4) fazem uma abordagem crítica à polícia:

a própria polícia quando realiza investimentos para a discussão e para o controle do uso de força, prioriza a atenção sobre seu nível máximo, a força letal. Poucos autores fazem a discussão mais aprofundada e abrangente sobre o emprego da força, incorporando as análises sobre os níveis mais brandos da força. A ausência de compreensão do uso da força que abranja também seus níveis iniciais é verificada na própria gestão de polícia, o que pode ser visto, por exemplo, pela falta de regulamentação clara sobre o emprego desses níveis. Essa característica tem impacto direto na frequência com que os agentes policiais recorram ao nível extremo de força, uma vez que lhe faltam diretrizes sobre os níveis iniciais de força que poderiam ser adotados; afinal a ausência de uma regulação formal do que sanciona ou não o uso de um determinado nível de força tende a levar a um emprego máximo de força.

Então, conclui-se que os policiais, dentro dos limites legais, decidirão quais são os procedimentos ideais no uso da força adequado para cada caso concreto, o que muitas vezes geram diversos problemas quanto ao uso excessivo dessa força.

A sobredita problemática, conforme citada por Muniz acima vai muito além do próprio policial militar, entrando também na corporação e no papel de instrução de maneira adequada do uso da força aos policiais militares e no ordenamento jurídico para melhor definição de uso das forças mais amenas e a devida orientação para utilização delas.

CAPÍTULO II – DO ABUSO DE AUTORIDADE

A legislação deve conferir não apenas poderes, mas também deveres àqueles que agem em nome do Estado, criando instrumentos de punição para as hipóteses em que o agente público não pautar sua atuação em nome do interesse público (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021, p. 09).

Como foi dito na citação acima, a legislação brasileira sempre buscou punir as pessoas que em nome do estado praticam atos em interesse próprio ou que ainda em nome do interesse público abuse ou desvie de seu poder.

O art. 2º da Lei de Abuso de Autoridade número 13.869/19 (BRASIL), determina como sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade:

art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

Apesar de a lei ter um leque mais amplo para os possíveis autores de abuso de autoridade, o presente capítulo buscará tratar exclusivamente daqueles

cometidos pelos policiais militares, partindo desde sua definição até as leis que tipificam o crime e suas penas.

2.1 DEFINIÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE

A definição legal determina que comete abuso de poder o agente público quando excede os limites de sua competência ou pratica ato com finalidade diversa da lei, ou seja, o abuso de poder se divide em: excesso e desvio.

O art. 1º parágrafo 1º da lei 13.869/19 (BRASIL, 2019) ainda definiu:

art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Diante do artigo, podemos determinar que o crime de abuso de autoridade é exclusivamente doloso, pois para praticá-lo são necessários os elementos que compõe o dolo (consciência e vontade), não precisando, necessariamente, de sua concretização. Ainda segundo o artigo, é destacado que não é necessário apenas esses dois elementos que compõem o dolo para a prática do crime, como é dito nas palavras de Costa; Hoffmann e Fontes (2021, p.45):

além da consciência e da vontade de realizar condutas descritas na lei, o agente público deve agir com a finalidade específica (elemento subjetivo especial) de, alternativamente (Art. 1º, § 1º): prejudicar outrem; beneficiar a si mesmo ou a terceiro; por mero capricho; por satisfação pessoal;

As expressões por mero capricho e por satisfação pessoal são extremamente amplas e interpretativas, e seus significados deverão ser definidos pela doutrina. Sua constitucionalidade é constantemente criticada por diversos autores como Costa; Fontes e Hoffmann, por ofender princípios básicos como os

princípios da legalidade e da tipicidade presentes na Constituição Federal. É necessária a demonstração de má-fé para que ocorra a prática do crime de abuso de autoridade, não podendo ser computados como crime de abuso de autoridade elementos diferentes da má-fé, como dito por Sousa; Fontes e Hoffmann (2021):

portanto não comete abuso de autoridade o autor que errar ou atuar com desleixo, se a autoridade na intenção de cumprir seu dever comete excesso, poderá haver ilegalidade, mas não o crime de abuso de autoridade, o fato de não equivaler tais ações a má-fé garantem segurança as autoridades para trabalharem sem represálias.

Por fim, a conduta do abuso de autoridade determina que o crime pode ser praticado por ação ou omissão, sendo normalmente cometido por ação. Classificando-se como um delito de dano que admite qualquer meio de execução (forma livre) e ainda por sua unissubjetividade onde basta apenas um agente para praticar o devido crime.

2.2 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NÚMERO 13.869/19

A lei de abuso de autoridade número 13.869/19 teve origem em dois projetos do Senado, a PLS 85/2017, do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), e o PLS 280/2016, do senador Renan Calheiros (MDB-AL).

A lei trouxe avanços a respeito do combate ao abuso de autoridade, visto que a antiga lei que também será citada abaixo tem herança na ditadura militar e era extremamente ultrapassada, mas também trouxe polêmicas a seu respeito, que estão em evidência no momento atual já que a lei ainda é muito recente (publicada em 5 de setembro de 2019 e entrando em vigor após *vacatio legis* de 120 dias em 03 de janeiro de 2020).

A lei surge em um contexto político conturbado e com diversas operações contra a corrupção inéditas no Brasil, na opinião de alguns doutrinadores como Sousa, Hoffmann e Fontes (2021, p.37) a lei pode ter sido uma resposta como estímulo de proteção dos parlamentares contra esses combates à corrupção que podem atingi-los diretamente.

Outra polêmica é que alguns doutrinadores como Capez, Robert (2019) e Sousa, Fontes e Hoffmann (2021, p. 39) têm a opinião de que a lei pecou pela falta de transparência e por seus tipos penais abertos.

Apesar do momento político perturbado e críticas em relação aos parlamentares, a lei trouxe mudanças e avanços a uma série de agentes públicos. Entre eles, o policial militar, um dos que mais sentiu as mudanças na prática de seu trabalho, inclusive por ser uma autoridade responsável pela segurança pública, com a qual a população em geral tem presente contato, então se faz necessário entender sua atuação e as práticas que ensejam em abuso de poder.

2.2.1 Das condutas consideradas criminosas

A Lei 13.869/19 (BRASIL) enumerou do Art. 9º ao Art. 38º os crimes que podem ser cometidos por agentes públicos que excedem ou desviem de seu poder, alguns desses artigos acabaram por serem vetados antes da lei entrar em vigor, outros não possuem como sujeito ativo o policial militar. Nesta subseção vão ser tratados alguns dos principais crimes desta lei que englobam os policiais militares.

São diversos os artigos presentes na Lei de Abuso de Autoridade que têm como sujeito ativo principal ou secundário o policial militar. O primeiro ponto que a lei buscou defender foram os direitos dos presos (sentença transitada e julgada) e detentos (sem sentença transitada e julgada), visto que estes são uma parcela mais frágil da sociedade, que possuem seus direitos constantemente violados. Esses tipos de lei geralmente englobam como sujeito ativo os delegados de polícia e a polícia penal, porém os policiais militares também foram incluídos como, por exemplo, no art. 12, o qual busca:

punir o policial militar que durante prisão temporária ou preventiva deixe de entregar nota de culpa ao preso, ou ainda que não comunique imediatamente a família ou a pessoa indicada pelo preso de sua prisão ou por último deixe de indicar cumprimento da prisão a autoridade judiciária (BRASIL, 2019).

Basicamente, esse artigo buscou defender 3 direitos dos presos que podem ser violados pelo policial militar no exercício de cumprimento de mandado de prisão preventiva e temporária: o primeiro direito remete ao dever do policial entregar nota de culpa ao preso no prazo de 24h (documento que da ciência ao preso dos motivos de sua prisão), já o segundo direito remete ao dever do policial que estiver executando a prisão de comunicar de forma imediata à autoridade judiciária que a decretou e, por último, é o dever também de se comunicar de forma imediata a prisão para família do preso ou pessoa indicada pelo preso.

A crítica a esse artigo por Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p.123):

o princípio da intervenção mínima ficou sob risco. Não comunicar imediatamente a família, entrando em contato fora do prazo, deveria gerar repercussão apenas no Direito Administrativo Disciplinar. O Direito Penal somente deve ser usado como forma de controle quando os demais instrumentos menos gravosos tenham sido esgotados.

O segundo ponto abordado pelo legislador que pode atingir os policiais militares são os crimes de abuso de autoridade cometidos a fim de responsabilizar ou desresponsabilizar a si mesmo ou alguém ou a fim de prejudicar investigação. Nesses crimes onde o sujeito ativo pode ser o policial militar cabe citar os Arts. 23 e 29.

art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade: I - Eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II - Omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. (BRASIL 2019)

Esse artigo engloba o policial militar que, por algum motivo, altera cena de crime a fim de se inocentar ou inocentar outrem ou ainda a fim de culpar alguém por determinado crime, esses são os casos dos tão conhecidos “flagrantes forjados” que, infelizmente, são comuns no dia a dia policial.

A respeito da tentativa de se autoinocentar o STJ (2009) entendeu que a prática de fraude processual para se inocentar não abrange o direito a não

autoincriminação, ou seja, por mais que toda pessoa tenha direito de não produzir provas contra a si mesma, estabelecidos na constituição esse instituto não abrange o direito de qualquer pessoa e, no caso em questão, de um policial militar no exercício de sua função alterar cena de crime com intuito de se inocentar.

Já o art. 29 (BRASIL, 2019) busca “punir o policial que mentir em procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo para atrapalhar investigação sendo para beneficiar ou prejudicar alguém”.

Existem casos em especiais, como o do art. 16 (BRASIL, 2019) que busca “deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão”.

Essa identificação é baseada segundo Greco e Cunha (2020, p. 26) em: “os danos qualificativos necessários para evitar a incidência do referido tipo penal são: nome e cargo ou função”.

Nesses casos, os policiais militares já utilizam farda com nome previsto nela para afastar esse tipo de crime, caso esteja sem nome ou farda, deve se identificar ao preso espontaneamente e não esperar que seja pedido (COSTA, FONTES, HOFFMANN, 2021). A presença de nome falso em farda incidiu nesse mesmo crime.

Os policiais que utilizam balaclava (máscara) em operações especiais, durante a operação deve se identificar em momento que não ofereça risco a sua integridade física.

O caso do Art. 21 (BRASIL 2019) caracteriza como crime de abuso e autoridade que parece ser exclusivo do policial penal, mas também pode ser enquadrado ao policial militar:

art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste caso, a viatura policial também pode ser enquadrada como espaço de confinamento desde que usada para confinamento e não apenas para transportar, podendo o policial militar ser sujeito ativo deste crime.

Segundo Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p. 204): “A vagueza e imprecisão do legislador não é recomendada pelo princípio da taxatividade. O termo ambiente inadequado é vago e enseja dúvidas”.

O art. 22 (BRASIL, 2019) por sua vez traz algumas exceções a sua regra:

art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

Este crime também é presente no dia a dia do policial. A invasão de domicílio sem o devido mandado ou fora do horário permitido em lei sem o devido consentimento do ocupante ou dos ocupantes, em caso de mais de um morador.

Este crime admite exceções em caso de flagrante delito, entrada do policial militar para prestar socorro a alguém, no caso de o policial adentrar a casa para se proteger ou ainda que equivocadamente ele adentre a casa acreditando estar no estrito cumprimento do dever legal, por exemplo, ao ouvir gritos de socorro.

Outros crimes podem chocar pelo seu grau de reprovação e repulsa, como é o caso do crime do art. 24 da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019):

art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.

Esse crime pode ocorrer, por exemplo, na violência ou grave ameaça de um policial militar a um enfermeiro para realizar primeiros socorros em um corpo já morto e dando horário de óbito diferente do real, apenas para encobrir crime praticado em exercício do ato.

O último crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares que cabe ser aqui citado é o caso do crime do art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019), que chama atenção por causa do momento político a respeito de provas ilícitas, mesmo assim não deixa de afetarem a atividade policial militar:

art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

O policial que, por exemplo, obter confissão ou outro meio de prova sobre violência e grave ameaça ou violação de domicílio, por exemplo, estará adquirindo prova ilícita. Também é válido lembrar que provas lícitas obtidas através de meios ilícitos, como no caso de se adquirir prova lícita em casa de suspeito através de invasão de domicílio é considerada prova ilícita. Esse raciocínio decorre da teoria dos frutos da árvore envenenada, reconhecida na jurisprudência (STF, 2000).

É claro que é necessário interpretação nesses crimes além de se reconhecer as dificuldades da função de policial militar, neste entendimento:

diferentemente de categorias como magistratura e membros do ministério público, os servidores públicos da segurança pública estão sendo desafiados dia a dia pela criminalidade. E diante disso necessitam solucionar problemas de imediato que as vezes leva ao cometimento de sanções, que podem ser consideradas como disciplinares ou criminais (JESUS apud MIRANDA, 2020).

É preciso reconhecer e respeitar as dificuldades estruturais da Polícia que infelizmente sofre com insuficiência de recursos humanos e materiais. A omissão do Estado reforça a presunção de boa-fé do policial que não consegue executar a contento e com urgência todas as atribuições policiais, acarretando por exemplo o descumprimento de prazo (COSTA, FONTES, HOFFMANN, 2021, p. 50-51).

2.2.2 Das Penas

As sanções previstas no crime de abuso de autoridade são objetos de ação penal incondicionada e são de 3 modalidades: as sanções penais, as sanções administrativas ou ainda as sanções civis.

Ao se falar das sanções civis e administrativas o art. 6º, parágrafo único, (BRASIL, 2019) determina que:

art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

São efeitos da condenação de acordo com o art. 4º da lei 13.969/19 (BRASIL):

art. 4º São efeitos da condenação: I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - A inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III – A perda do cargo, do mandato ou da função pública.

As penas restritivas de direito substantivas das privativas de liberdade podem ser aplicadas autônomas ou cumulativamente são a prestação de serviços à comunidade e a suspensão do mandato de 1 a 6 meses com perda de vencimentos e vantagens presentes no art. 5º da 13.869/19 (BRASIL, 2019).

Os artigos subsequentes a ele determinam também que as responsabilidades civis e administrativas se diferenciam da criminal, não podendo questionar existência do fato por questão decidida em área criminal. Só se fazendo coisa julgada no âmbito cível e administrativo quando no criminal reconhecer a prática do ato por estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

Já em relação às sanções penais, estas são divididas em duas formas segundo Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p. 85):

crime de abuso de autoridade em sentido estrito é aquele previsto expressamente pela lei n.º 13.869/19.

Todavia, o agente público pode abusar de seu poder de outras formas. Fala-se, nessa situação em abuso de autoridade em sentido amplo. É o que ocorre quando praticar agressão física conduta não criminalizada pela Lei de Abuso de autoridade, porém prevista no código penal como crime de lesão corporal.

As penas previstas em cada crime da Lei de Abuso de Autoridade são divididas em menor potencial ofensivo, que possui pena máxima privativa de liberdade menor ou igual a 2 anos, (Como é o caso do art.12 – “Omissão de comunicação de prisão) e de médio potencial ofensivo que possui pena mínima menor ou igual a um ano, porém pena máxima maior que 2 anos (a exemplo do art. 21 – Manter presos de ambos os sexos no mesmo espaço de confinamento).

Cabe citar também que todas as penas são de detenção devendo ser cumpridas especialmente em regime aberto ou semiaberto.

Uma crítica comum as penas dos casos de abuso de autoridade são em razão do conflito com outras leis. Como acontece no caso do art.12, inciso II, à exemplo de outros:

art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada; (BRASIL, 2019)

Já o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) no art. 231, determina:

art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Neste caso, a exemplo de outros, o legislador não prestou atenção e acabou por gerar incongruência neste artigo da Lei do Abuso de Autoridade, já que não faria sentido o crime de Omissão de Comunicação de Prisão de adulto gerar multa e o mesmo crime praticado em criança ou adolescente não.

2.2.3 Das diferenças para a antiga lei nº 4.898/65

A lei 13.869/19 trouxe diversas mudanças em relação a lei 4.898/65, essas mudanças ainda são muito atuais, visto que a lei só saiu do período de *vacatio legis* em 2020. Essas mudanças podem ser divididas em três tópicos: o primeiro refere-se as condutas que já eram criminosas na antiga lei e permaneceram criminosas na atual, um exemplo é o Art 3º, b da Lei 4.898/65 que: “Determina como abuso de autoridade qualquer atentado a inviolabilidade de domicílio” (BRASIL, 1965). Na atual lei 13.869/19 esse tipo penal permaneceu como crime, porém passou a ser menos vago, como determina o artigo 22 da lei:

art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - Coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre (BRASIL, 2019).

Dentro desse tópico também vale lembrar das condutas criminosas que continuaram criminosas por outra lei penal que não seja a 13.869/19. Um exemplo é o Art. 3º da lei 4.898/65 que: “Constituiu abuso de autoridade qualquer atentado ao livre exercício de culto religioso” (BRASIL, 1965). A atual lei não engloba esse tipo penal, porém ele continua sendo crime em virtude do Art. 208 do Código penal que determina como crime: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso” (BRASIL, 1940).

O segundo tópico são as condutas que não eram criminosas e passaram a ser, a exemplo de outras o Art. 21 da lei 13.869/19 que constituiu como crime: “Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento” (BRASIL, 2019), é lei nova no espaço do abuso de autoridade mesmo que já exista lei parecida no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro e último tópico são as condutas criminosas que são abolidas, a exemplo de outras o Art. 3^o, h da Lei 4.898/65 que: “Constituiu como abuso de autoridade todo e qualquer atentado ao direito de reunião” (BRASIL, 1965). Tal lei foi abolida e agora só representa crime se for enquadrada no Art. 146 do Código Penal que só determina como crime se for praticada com violência ou grave ameaça.

Outra diferença resultou que o abuso de autoridade na antiga lei não absorvia outros crimes conexos a ele a exemplo das lesões corporais, tortura, crimes contra honra, entre outros. Na opinião de Costa, Hoffmann e Fontes (2021, p. 71) as penas eram irrisórias:

como o abuso de autoridade tinha pena máxima de 6 meses de detenção, era comum que, mesmo com concurso de outros delitos, não se ultrapasse o patamar de 2 anos que caracteriza as infrações de menor potencial ofensivo, permitindo incidência da lei do Juizado Especial Criminal.

Diferentemente da atual lei que determina crimes de pena até 4 anos. Na opinião de Capez apud Rodrigues (2011), a antiga lei tinha objetivo meramente simbólico, promocional e demagógico, prevendo apenas penas insignificantes e passíveis de substituição por multa que facilmente eram alcançadas pela prescrição. Isso se deve muito ao fato de a lei ter sido inserida em um contexto de ditadura militar.

Para destacar a necessidade desta nova lei, cabe citar a pouca efetividade da lei 4.898/65, nas palavras de Sabino apud Rodrigues (2017, p.13): “A prática de abuso de autoridade tornou-se habitual tanto no âmbito administrativo quanto no exercício da atividade policial, deixando explícita a pouca ou nenhuma efetividade preventiva e punitiva da Lei 4.898/65”.

2.3 DO ALTO ÍNDICE DE IMPUNIDADE DOS CRIMES PREVISTOS EM LEI

Uma das críticas comuns a nova Lei de Abuso de Autoridade é a de que ela trouxe uma sensação de insegurança para os policiais, como se o papel do criminoso se invertesse e que por isso poderia ser comum policiais agirem com omissão a suas práticas legais diante do medo de serem considerados criminosos, nesta ideia Sousa, Fontes e Hoffmann (2021, p.52):

não se pode admitir que poderosos malfeitores usem a lei como escudo protetivo para suas práticas ilícitas, invertendo o foco de persecução (do criminoso para autoridade) e colocando o agente público como suspeito de ilícitos penais. O servidor público não deve se sentir intimidado por retaliações pelo tão só fato de estar a desempenhar suas atribuições. O receio de injusta penalização pode prejudicar a atuação das instituições cujo membros se tornariam omissos em prejuízo a irrenunciável atuação estatal. A cultura do medo teria força para causar insuperável lentidão da máquina pública.

Porém, no contraponto, temos que lembrar que o policial militar no exercício de sua função tem presunção de boa-fé devendo quem pretende provar essa má-fé apresentar elementos concretos e não meras suposições (SOUSA, HOFFMANN, FONTES, 2021). Dentro deste mesmo ponto o policial que na justa intenção de cumprir seu dever acaba cometendo algum tipo de excesso, é afastado dele o crime de abuso de autoridade.

Cabe citar também que caso a pessoa denuncie abuso de autoridade falsamente é imputada a ela o crime de comunicação falsa de crime previsto no Art. 340 do Código Penal (BRASIL, 1940), logo pode existir medo tanto por parte do policial em ser acusado indevidamente tanto da vítima de ser enquadrada em comunicação falsa de crime indevidamente também.

Como já citado anteriormente nesta monografia, era necessária uma lei que buscasse punir mais efetivamente os policiais militares no exercício de seu poder que cometessem excessos, pois a antiga lei tinha pouca ou nenhuma eficácia na atividade policial.

Porém, apesar da nova lei, o problema com a impunidade dos crimes de abuso praticados por um policial militar no exercício de sua função ainda é

corriqueiro, sendo esse problema muitas vezes além da própria lei, como nas palavras de Pinheiro (2013):

os casos de agressões cometidas por policiais, na maioria das vezes, não chegam ao conhecimento da Corregedoria de polícia, devido ao medo de retaliações. As vítimas não têm coragem de entrar em conflito com os policiais, principalmente se vítima e agressor residirem em um mesmo bairro.

Como nas palavras do autor, muitas vezes quando o assunto envolve a Polícia Militar a vítima nem chega a levar tal assunto ao conhecimento da Corregedoria de Polícia, fazendo a devida denúncia, afinal, o medo seria inegável já que a justiça não vai lhe oferecer proteção e a vítima estará exposta a encontrar com o policial que ela denunciou a qualquer momento, temendo assim por sua segurança.

Isso se tornou ainda pior quando foi vetada a pena restritiva de direito que proibia o exercício de função de natureza policial e militar no município com quem se tiver praticado o crime ou onde residir ou trabalhar a vítima por prazo de 1 a 3 anos, sobre a justificativa de que poderia prejudicar a segurança do município.

Quando esse processo chega à Corregedoria de Polícia muitas vezes ainda não se chega a uma solução e punição que se espera, como nas palavras do jornalista e cientista político da Intercept FILHO, João (2019):

diante de um flagrante abuso policial, nós já sabemos como os órgãos oficiais vão se posicionar: “os possíveis abusos serão investigados pela corregedoria”. É a frase protocolar que precede todo o engavetamento. O corporativismo inibe qualquer tipo de investigação.

O corporativismo é muito presente na polícia que age muitas vezes para se autoinocentar, ao invés de combater atitudes nocivas ao estado. Nessa mesma ideia FILHO, João (2019) acrescentou que não é nenhuma surpresa casos de abuso policial acabarem “no fundo de uma gaveta de Corregedoria de Polícia”.

A respeito das penas restritivas de liberdade, autores como Sousa, Hoffmann, Fontes (2021) afirmam que as penas restritivas de liberdade no máximo

de 4 anos foram mais altas que o necessário como no caso do (art. 13 – constrangimento de preso a exibição do corpo, vexame ou produção de prova) e que algumas deveriam gerar repercussão apenas no Direito Administrativo Disciplinar e não no penal (a exemplo do art. 12 – omissão de comunicação de prisão).

Porém, há de se afirmar que a justiça precisava buscar condenações mais contundentes já que a antiga lei tinha punições extremamente brandas.

Na prática quando os crimes de abuso passam por toda essa esteira, de serem levados à corregedoria e devidamente punidos, as penas preventivas de liberdade podem ser beneficiadas com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Quando se trata de inabilitação para exercício do cargo por período de 1 a 5 anos ou perda do cargo público é ainda mais difícil, como afirma Hoffmann, Costa, Fontes, (2021, p.76):

curioso enxergar que a perda do cargo não é de fácil ocorrência prática. Isso porque, em regra, todos os delitos de abuso de autoridade é possível transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo. Assim, só será condenado pelo primeiro delito de abuso se praticar pelo menos 2 condutas abusivas. E para atingir a reincidência específica precisará, após o trânsito e julgado da primeira condenação, cometer o terceiro crime de abuso.

A respeito desta reincidência técnica necessária para perda ou inabilitação do cargo público, o policial militar que foi beneficiado em um crime de abuso de autoridade e beneficiado como o sursis processual ou a transação penal e volte a cometer outro crime de abuso de autoridade é ainda considerado primário.

A reincidência técnica é de difícil ocorrência prática, principalmente quando se tem na mira agentes públicos (SOUSA, HOFFMANN, FONTES, 2021, p.77).

O abuso de autoridade apesar de melhoras em sua punição ainda é um crime que encontra diversas barreiras desde chegar a ser denunciado até o exercício de sua punição ser feita de forma satisfatória.

CAPÍTULO III – DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E O ABUSO DE AUTORIDADE

A Polícia Militar possui ligação direta com os direitos humanos e fundamentais, sendo na promoção destes indiretamente na realização de suas funções ou quando abusa ou desvia de seu poder violando assim estes direitos.

Neste sentido de promoção dos direitos humanos Binenbojm (2017, p. 226 – 227) alega que:

com a promulgação da Constituição de 88 passou a ser uma nova abordagem do poder de polícia respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos administrados, mediante instrumentos que assegurem o devido processo legal, e de políticas públicas a eles relacionadas;

Assim, passa a ser dever da polícia não apenas respeitar os Direitos Fundamentais, como proteger e promovê-los, na medida do possível, dentro de suas funções.

O presente capítulo busca tratar a respeito dos conceitos de direitos humanos e fundamentais apresentando suas semelhanças e diferenças e mostrando assim o quão grave é a sua violação quando policiais militares, no exercício de sua função, praticam o crime de abuso de autoridade. Além disso, apresentará uma visão crítica sobre a recorrência maior desses crimes em áreas periféricas e a

criação de um “estereótipo de bandido”, e, por fim, apresentará uma proposta que busca a melhoria desse problema.

3.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUAS DIFERENÇAS

O conceito de Direitos Humanos é entendido como os direitos que dizem respeito a todo ser humano, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião ou classe social. Surgem para garantir o básico de recursos que alguém precisa para sobreviver, como saúde, segurança, alimentação e liberdade.

A Declaração Universal do Direitos Humanos foi promulgada após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1948, justamente em contraponto aos períodos de atrocidade vividos durante a época, e com a intenção principal de garantir o direito da dignidade humana.

tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a idéia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política, um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais (BARROSO, 2012).

O documento consta de 30 artigos que versam a respeito da liberdade e igualdade mínima necessária para sobrevivência digna humana, e foi usado como base para construção de muitas constituições no mundo, inclusive no Brasil, já que a Constituição de 88 é uma grande garantidora dos direitos humanos.

Os Direitos Fundamentais também passam pela mesma ideia de Direitos Humanos, porém são aqueles direitos em geral atribuídos à pessoa humana que são devidamente acolhidos pelo Direito Constitucional do país, não sendo apenas um documento de ordem internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se com gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal (SANTOS, 2008, p. 277).

A Constituição Federal adota no seu art. 1º a Dignidade da Pessoa Humana como direito básico a todo brasileiro e que serve de base para elencar os Direitos e Garantias Fundamentais presentes nos arts. 5º ao 17º da CF, com ênfase ao art. 5º. De acordo com Kant (1980), a dignidade da pessoa humana é:

[...] uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, sendo definido como o valor que identifica o ser humano com tal. E em virtude de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Segundo o Promotor de Justiça Marcos Vinicius de Oliveira, os princípios dos direitos humanos e direitos fundamentais são extremamente parecidos, o que causa extrema confusão, porém sua principal diferença é o caráter positivo dos Direitos Fundamentais enquanto os Direitos Humanos são uma plataforma ético jurídica mais baseada no plano ideológico e político:

todavia, cumpre, ab initio, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, dos direitos públicos subjetivos e mesmo dos direitos da personalidade, conquanto que, embora de um certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertine aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental (OLIVEIRA, 2010).

De fato, tanto os Direitos Humanos, no caráter mais geral e ideológico, quanto os Direitos Fundamentais, no caráter mais positivo e específico, buscam garantir as necessidades mínimas para a sobrevivência humana, em outras palavras, buscam garantir a vivência humana digna e não apenas sua sobrevivência.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE SÃO VIOLADOS PELO ABUSO DE AUTORIDADE

De acordo com Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p. 43):

o bem jurídico tutelado pelo abuso de autoridade é dividido em dois tópicos: primeiramente e principalmente é a proteção aos direitos e garantias fundamentais das pessoas físicas e jurídicas e por último de maneira secundária é a normalidade e a regularidade dos serviços públicos.

Então se entende que a principal ideia da Lei de Abuso de Autoridade é garantir às pessoas a proteção aos seus direitos e garantias fundamentais, assegurados em lei, e isso conseqüentemente gera uma normalidade de funcionamento dos serviços públicos.

A defesa desses direitos e garantias fundamentais veio em prol de se garantir a defesa do direito da dignidade da pessoa humana, visto que diversos dos crimes cometidos por policiais militares no exercício de sua função fere direitos garantidos a todos no art. 5º da Carta Magna.

Esses direitos que o policial militar, no exercício de sua função, viola ao praticar abuso de autoridade são: o direito de locomoção, o primeiro dos que pode ser afetado pelo abuso de autoridade partido da PM, como no art.12 da lei já explicada nesta monografia que determina como crime de abuso de autoridade:

punir o policial militar que durante prisão temporária ou preventiva deixe de entregar nota de culpa ao preso, ou ainda que não comunique imediatamente a família ou a pessoa indicada pelo preso de sua prisão ou por último deixe de indicar cumprimento da prisão a autoridade judiciária (BRASIL, 2019).

De forma imediata ou principal temos a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas físicas e jurídicas, nesse caso, especificamente, a liberdade de locomoção presente no art. 5º, XV e LXII da CF (SOUSA, FONTES, HOFFMANN, 2021, p. 124), que determinam:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

A atitude, por exemplo, da autoridade policial de deixar de indicar cumprimento de prisão à autoridade judiciária pode retardar a defesa do preso, conseqüentemente, retardando uma provável soltura, gerando assim um atentado à sua liberdade de locomoção.

O direito à liberdade individual é outro comumente atingido pelo abuso de autoridade. No art.13 da Lei de Abuso de Autoridade que determina como crime constrangimento do preso a exhibir corpo, vexame ou produção de prova, é uma clara afronta ao direito de sua liberdade de se negar a tal fato.

No caso dos policiais militares obrigando apreendidos a fazerem vídeos pedindo desculpas, se humilhando, alguns até circulam na internet fazendo dois apreendidos se beijarem, segundo Costa, Fontes e Hoffmann (2021, p.144) se encaixam ainda em crime contra a integridade moral (art. 5º, XLIX) e crime contra a honra e imagem (art. 5º, X).

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988)

É de se saltar aos olhos o quanto esses vídeos de apreendidos sendo humilhados em viaturas são comuns na internet. São uma clara humilhação à imagem, moral e honra do indivíduo.

O art. 16 da lei 13.869/19 pune o policial militar que deixe de se identificar ou identifica-se falsamente no exercício de sua função, apesar desse crime ser um crime de ofensa mais “branda”, ainda sim corresponde a um atentado contra o direito fundamental à informação presente no art. 5º, LXIV da Carta Magna:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (BRASIL, 1988)

O direito à integridade física é um dos mais importantes quando falamos da Polícia Militar, visto que sua violação pode trazer mais sérios danos ao indivíduo. Uma dessas formas de violação está prevista no art. 21 da nova Lei de Abuso de Autoridade que determina como crime manter presos de ambos o sexo na mesma cela, fato que se encaixa na viatura policial quando usada como prisão e não só para o transporte (COSTA, FONTES, HOFFMANN, 2021, p. 207).

Na constituição, está presente no art. 5º XLIX que garante a integridade física e moral, já citadas acima. Também presente no mesmo artigo, no inciso XLVIII, que explica exatamente o que foi dito aqui: “XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

Um dos crimes de abuso de autoridade mais “famosos” no conhecimento popular e mais comuns no dia a dia do policial está presente no art. 22 da lei 13.869/19, é a violabilidade de domicílio sem as hipóteses legais (horário, determinação judicial, consentimento, estado de necessidade, entre outros), ou por pensar estar em alguma dessas situações, a Constituição determina como violação a direito fundamental esta prática no art. 5º inciso XI:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988).

Por mais que na prática não seja o que ocorre, a Constituição neste inciso busca defender ao máximo a casa como asilo inviolável, salvo situações específicas previstas em lei.

Por último, temos o direito fundamental que segundo Costa, Hoffmann, Fontes (2021, p.43) é o mais atingido pela Lei de Abuso de Autoridade quanto aos policiais militares, que é o art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal que defende a administração do Estado e da Justiça:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Por ser um direito fundamental que tem um campo de atuação menos específico, determinado que lesão ou ameaça a direito passará pelo judiciário, não especificando assim qual lesão ou qual ameaça a direito especificamente, podemos enquadrar nesse comando constitucional o art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019), que define como crime alterar cena de crime para se eximir responsabilidade ou responsabilizar alguém, sendo clara a lesão ao direito, visto que pode atrapalhar a investigação, inclusive podendo levar algum inocente a ser preso.

O art. 24 que define como abuso constranger funcionário do hospital a tratamento de pessoa já morta ou alteração de horário e local da morte também se encaixa nesse inciso, visto que busca se eximir de culpa ou alterar a situação de fato, além de que o próprio constrangimento configura crime.

O art. 29 também encaixa em tal inciso, pois consiste em prestar informação sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo sendo que tem como intenção prejudicar, de alguma forma, o interesse do investigado.

Por fim, cabe citar o art. 29 da nova Lei de abuso de autoridade já citado acima que determina como crime obtenção de prova ilícita, que além de poder se encaixar no art. 5º inciso XXV da CF, encaixa também mais especificamente no mesmo art., porém no inciso LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

É notável que em razão da profissão do policial militar ser de combate, muitas vezes direto para manter a ordem pública, o estado de perigo constante gere ansiedade e problemas psicológicos, como nas palavras de Amorim (2020):

são muitas as críticas acerca da segurança pública no Brasil, principalmente no que diz respeito à atuação do policial, visto que um dos fatores geradores disto seja o excesso de pressão da atividade exercida e pouca, ou nenhuma, assistência psicológica para com estes, que acabam por resultar na atividade destes, grandes falhas e danos.

Em razão de tudo que foi dito acima, é possível perceber como o vasto poder de atuação policial e a rotina de abusos de autoridade praticadas nessa atuação, leva automaticamente a uma frequente afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Apesar do problema da citação acima que deve ser também devidamente tratado na intenção de se dar uma melhor condição ao policial militar para exercer sua função mais calmamente, essa condição não o pode tornar inimputável, já que pelo menos no papel ele seria treinado para esse tipo de situação, estabelecendo a constituição direitos que devem ser respeitados e a Lei 13.869/19 crimes e penas para determinadas ações.

Pois como já citado, prevalece de forma secundária ao respeito aos direitos fundamentais, a busca pela garantia do funcionamento com normalidade da “máquina” do estado.

3.3 DO ESTEREÓTIPO COMUM DAS VÍTIMAS DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

Como já expresseo nessa monografia:

o crime de abuso de autoridade pode ter 2 espécies: em sentido estrito que são os crimes previstos na lei de abuso de autoridade e em sentido amplo que apesar de não estarem previstos na lei de abuso de autoridade, são previstos em outra lei penal (FONTES, COSTA, HOFFMANN, p. 85).

Neste capítulo trataremos dos casos de violência e assassinatos praticados por policiais militares e sua maior recorrência em um estereótipo de pessoas, que mesmo que não expressados na lei 13.869/19, no seu sentido amplo, se encaixa como abuso de autoridade.

O art. 5º caput da Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, porém é vivenciado no dia a dia nas atitudes dos policiais militares um frequente desrespeito a esse artigo da Carta Magna, nas palavras de Lima (2017):

a Polícia Militar em grandes cidades tem a má presunção ao suspeitar de um cidadão nos termos estereótipos de criminoso, acabando por cometer erros e abusos na atuação, desvios ou excessos do poder, por seguir a imagem preconcebida. Com isso, obtém uma das peças de início do crime de abuso de autoridade.

Esse estereótipo de criminoso é basicamente pautado em preconceitos onde jovens, negros e periféricos são considerados perfis de criminosos, isso se reflete nos dados de segurança pública.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, a população negra encarcerada representa 66,7% do total, e é um problema que se agrava cada vez mais, pois na mesma pesquisa realizada no ano de 2005 a população negra representava 58,4% do total encarcerado.

Quando tratamos de mortes de pessoas pela polícia o número também é assustador. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, 8 a cada 10 pessoas mortas pela polícia são negras, a maioria homens entre 15 e 29 anos e moradores de áreas periféricas. Em porcentagem, 99,2% das vítimas de violência policial em 2019 foram homens, 79,1% negros e 74,3% jovens de até 29 anos.

Em 2019, 74,4% das 39.561 vítimas de homicídio eram pessoas negras. O índice sobe para 79,1% quando se trata de violência policial que no total de 2019 foram 6.357 mortes.

Os números gritantes já dão a ideia de que estamos tratando de uma grave problemática, levando em conta que há ainda a violência policial que gera lesão corporal, a qual é mais difícil de citar dados.

Para Pimentel (2020), pesquisadora do FBSP, a matança de negros já se tornou cultura policial: “Quando a gente tenta pensar as mortes violentas, em especial as da polícia, isso se dá tanto porque vivemos em um país de herança escravocrata, quanto porque a raça incide nesses eventos violentos”.

Um dos argumentos em defesa dos policiais se trata dos inúmeros casos de policiais também assassinados no exercício de seu trabalho, porém a mesma pesquisa demonstra o número de 1 policial morto a cada 37 civis mortos pela polícia, em comparação ao Estados Unidos, por exemplo, esse número cai de 1 para 10.

A revolta da população negra e periférica, buscando cessar ou diminuir tamanha violência, surgiu de diversas formas e uma das que mais ganharam voz em cenário nacional foi o gênero de música RAP, no qual diversos cantores e bandas, a exemplo de Racionais MC'S, Djonga, Eduardo Taddeo, 509-E, Cesar MC, ADL e entre muitos outros, buscaram através de suas músicas e relevância denunciar os frequentes abusos praticados por policiais militares.

Podemos dizer que tal gênero trouxe uma publicidade aos atos discriminatórios da Polícia Militar, a qual não havia antes e que até hoje é malvista por grande parte da população que acreditam ser músicas que defendem bandidos, enquanto na realidade a imensa maioria grita por tratamento igualitário presente na Constituição Federal.

Nesse sentido de revolta serão destacadas nesta monografia algumas frases de músicas, como na canção Balas Endereçadas do álbum Necrotério dos Vivos, do ano de 2020, de autoria do cantor Eduardo Taddeo:

vim deletar a maior lenda urbana atual, o conto da bala perdida, do óbito não intencional. A narrativa fantasiosa encobre que atiradores, usam o tom da pele e miséria como rastreadores, não preciso ser expert em teste de lógica, e a diligência só no gueto só tem criança pobre e morta, se são

perdidas, porque os cartuchos de alto desempenho não atingem juiz, empreiteiro, novo senhor de engenho.

Nessa frase da música é feito um questionamento exatamente da cor da pele e status social das vítimas de violência e ainda se questiona também o fato da bala perdida que ocasiona tantas mortes de jovens e negros de periferia a exemplo de: Marcos Vinicius da Silva (2018); Kauan Peixoto (2019); Agatha Felix (2019); João Pedro Mattos (2020) e incontáveis outros casos. O questionamento feito é o de que se as balas fossem realmente “perdidas” elas atingiriam pessoas do alto padrão de vida com a mesma frequência que atingem moradores periféricos.

Na música Observando o Rio de Sangue do grupo Facção Central, presente no álbum Direto Do Campo de Extermínio, de 2000, é cantado “Único órgão do estado presente no bairro é o PM sem mandado invadindo seu barraco”.

Nessa frase, além de mostrar uma insatisfação pela falta do Estado na periferia, o autor ainda faz crítica à Polícia Militar, que segundo ele quando está presente é para violar direitos, no caso citado a invasão de domicílio presente no art. 22 da lei 13.869/19.

Para finalizar, a frase de Eduardo Taddeo presente também na canção Balas Endereçadas do álbum Necrotério dos Vivos de 2020: “Sempre que tem criança abatida, a tática é o batalhão falar que não teve ação policial na área, confronto entre facções criminosas rivais sempre serão as alegações das versões oficiais”.

Nessa parte da música a denúncia é feita a respeito de algo já tratado nesta monografia que é o corporativismo presente entre os policiais militares, que muitas vezes agem entre si para se autoinocentar em vez de seguir o rito legal. Esse crime é previsto na Lei de Abuso de Autoridade número 13.869/19, no art. 23.

Segundo Mota, Santiago e Brandão (2020):

no Brasil, o uso da suspeição como estratégia de abordagem policial tem como público-alvo e preferencial os jovens pobres negros e moradores das periferias. Apesar dos avanços trazidos pela redemocratização do país, a prática contradiz a gramática do Estado de direito, na aplicação universal de direitos. Kant de Lima (2003) chama nossa atenção para o fato de as polícias continuarem orientando suas ações nos conflitos tendo como referência o lugar ocupado pelos sujeitos/grupos/classes na estrutura

hierárquica social. Essa realidade é reveladora de que os direitos na sociedade brasileira não estão acessíveis a todos, uma vez que alguns são identificados como cidadãos e outros não. Exemplo disso se encontra na conhecida frase “são criminosos, não são cidadãos”. Ou seja, nem todos são tratados como cidadãos.

De fato, a problemática da ocorrência da violência policial sobre uma classe, área e povo específico é um problema, que apesar de antigo permanece até hoje, e segundo os dados só piora com o passar do tempo. O combate ao crime embora extremamente importante para segurança pública não pode servir de faixada para acobertar crimes praticados por policiais contra a população miserável.

É de extrema importância ressaltar que a corporação da Polícia Militar é construída com pessoas, que possuem diferentes tipos de valores, caráter, e respeito, então dentro da corporação existem inúmeros policiais que se pautam na lei e respeitam a Carta Magna fazendo seu trabalho de forma exemplar e igualitária.

Porém, o famoso ditado popular que diz que: “basta uma maçã podre no cesto para estragar todas as outras”, encaixa-se perfeitamente nesse caso, pois basta uma pequena quantidade de policiais que desrespeite esse direito à igualdade e que se pautem em preconceitos para praticar abusos, para que toda uma área que sofreu com esses crimes passe a desacreditar no trabalho de todo e qualquer policial que ali pratique seu trabalho, mesmo que seja um policial que respeite os limites de sua profissão.

Esses crimes geram cada vez mais revoltas e uma situação de medo, desrespeito e raiva dos moradores negros e de áreas periféricas perante a Polícia Militar, ao invés do sentimento de segurança que deveria permear.

Essa afirmação se reflete em dados como do Datafolha de 2019, onde 51% dos entrevistados afirmaram ter mais medo que confiança na polícia, esses números aumentam quando se trata de pessoas negras, ficando em 55%. Já pessoas de cor branca com renda maior que 10 salários mínimos, segundo a pesquisa, estão entre as que mais confiam na polícia, reforçando o que aqui foi dito.

Na próxima seção buscaremos apresentar uma alternativa de solução para esses problemas.

3.4 DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COMO ALTERNATIVA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Jair Krischke, referência mundial quando se trata de direitos humanos, afirma que a Polícia Militar no Brasil é “uma invenção da Ditadura pois a militarização nasce por um decreto lei na ditadura em 1969”.

De fato, apesar de forças policiais militares existirem muito antes na história, esse caráter da polícia que vemos hoje no Brasil tem essa herança ditatorial, que pode levar a uma discussão sobre sua compatibilidade atual com o estado democrático de direito, por diversos motivos:

em todo país, a segurança pública vem sofrendo com uma realidade que aponta para o crescimento frequente e contínuo das mais diversas formas de violência e criminalidade. As políticas aplicadas pela Polícia Militar têm se mostrado pouco eficazes, e por vezes, insuficientes no combate de tal situação (PONCIONI, 2005)

A Polícia Militar como exposto em nesta monografia tem sido a peça principal em inúmeros casos de crimes praticados em exercício de sua profissão, os quais estão piorando com o tempo. E da mesma forma, a criminalidade e violência também estão aumentando cada vez mais, deixando uma ferida aberta sobre a efetividade deste modelo atual de polícia e levantando a dúvida se a sua desmilitarização traria benefícios.

Um desses problemas que cabe citar na militarização da polícia é a frequente confusão de hierarquia com humilhação, presentes nas corporações onde se maltratam policiais para despertar sua agressividade, resultando muitas vezes nos índices de violência que envergonhadamente apresentamos hoje no Brasil, como nas palavras de Balestreri (2005, p. 77):

em muitas Academias de Polícia (é claro que não em todas) os policiais ainda são “adestrados” para a “guerra de guerrilhas”, sendo submetidos a toda ordem de maus tratos (beber sangue no pescoço de galinhas, ficar em pé sobre formigueiros, ser “afogado” na lama por superior hierárquico, comer fezes, são apenas alguns dos recentes exemplos que tenho colecionado na narrativa de amigos policiais

Muitos quartéis, segundo Balestreri (2005, p.78), ainda pensam que só se alcança competência no trabalho policial pela violência e muitos superiores tratam seus subordinados com total desrespeito aos direitos humanos.

Segundo Paulo Freire apud Carvalho (2014, p.41) “quando a educação não é libertadora o sonho do oprimido é ser um opressor”, logo esses policiais que são tratados dessa maneira em seu treinamento, uma vez na rua, podem de forma fácil usar de seu poder para humilhar cidadãos, como é extremamente comum vermos em vídeos de policiais fazendo apreendidos se beijarem, forçando-os a gravarem pedidos de desculpas, entre muitos outros. Essa herança militar de truculência leva diversos problemas ao dia a dia policial.

Em cima desse ponto, uma pesquisa realizada em 2014 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que 76,3% dos próprios policiais militares eram a favor da desmilitarização, deixando claro uma problemática no modelo atual de policiamento.

Cabe ainda citar que a desmilitarização da PM não é desarmá-la e impedi-la de praticar seu trabalho de repressão de crimes, mas é apenas tirar seu caráter vinculativo ao exército e transformá-la em uma instituição civil.

são cada vez mais raros no mundo os países que adotam o modelo militarizado como o nosso. E o motivo é simples: a doutrina militar historicamente foi criada para defesa de território, governos e seus governantes; na lógica militar, o adversário é sempre um inimigo a ser abatido. Esse modelo se mostrou, ao longo do tempo, defasado no que tange ao policiamento comunitário (ANDRADE apud VILELA, 2017)

O tema a respeito da desmilitarização da Polícia Militar é frequente em disputas políticas, já sendo publicamente defendido por partidos como o Partido dos Trabalhadores, além de presente em planos de governo, como nas eleições do ano de 2018 dos candidatos Guilherme Boulos, do PSOL, e Vera Lúcia, do PSTU.

O pensamento de Teza nas palavras de Sestrem (2021), afirma que

o principal problema da Polícia Militar é o pensamento de o policial ser um guerreiro sempre pronto para guerra e que isso não pode permear, sendo

evidente que os confrontos podem ocorrer, mas que esses não podem ser programados pois o trabalho policial deve evitar ao máximo morte e violência.

Anderson Duarte, que é policial militar na reportagem de Sansão (2018), afirma que “Embora nem todo policial seja um tirano, o sistema militar permite a tirania. A tirania se dissemina do coronel ao soldado e vai desaguar no cidadão”.

O assunto de desmilitarização gera diversos debates inclusive no meio dos profissionais, por exemplo, para Renato Sérgio de Lima (2021), diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a retirada da hierarquia da Polícia Militar poderia deixar a polícia fora do controle e a desmilitarização um caos.

Ainda contra a desmilitarização Mendonça (2021) diz:

o militarismo traz diversos benefícios como civismo disciplina e hierarquia, e quando é abusado o militarismo existe o código penal militar para garantir punição a tais fatos, além de dizer que a extrema violência do crime hoje em dia e o número de policiais mortos são assustadores que é de se esperar um comportamento que não seja extremamente pacífico, não devendo este fato ao caráter militar da polícia.

Mas o fato é que os números não mostram isso, apesar do grande número de policiais mortos, o número de civis em comparação é bem maior, inclusive se comparado a outros países, como já mostrado nesta monografia, e confirmado pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, que mostram que 11 a cada 100 mortes violentas são atribuídas à polícia no Brasil, enquanto a média internacional fica em 5 a cada 100.

O policial rodoviário federal Fabrício Rosa (2018), ainda afirma a respeito da hierarquia militar que:

hierarquia e disciplina existem em qualquer lugar. Em famílias, em empresas. Em alguns lugares mais, em outros menos. Não são a hierarquia e a disciplina de fato que diferenciam as organizações militares. O que as diferencia, primeiro, é a obediência. É a obediência em fazer com que essa hierarquia seja implementada de tal forma que nos leva ao ponto de não questionar ordens, mesmo que elas sejam ilegais e ilegítimas

Este tema ainda é polêmico e bastante amplo, gerando muitas discussões sobre seu funcionamento e legalidade, porém o fato é que da maneira que a polícia está hoje não está combatendo o crime de maneira efetiva, além de que a própria corporação ainda comete crimes.

No mundo possuímos exemplos de força de policiais não militares que deram certo, a exemplo de Bélgica, Estados Unidos, Reino Unido, entre outros e também a exemplo de policiais militares que também funcionam no mundo como Itália, Espanha e França.

O fato é que a desmilitarização é uma opção que deve estar em pauta quando o assunto é buscar melhorias na polícia, se não possível, ainda sim é necessária a busca de outras alternativas com objetivo de resgatar o respeito e confiança perante a sociedade e mais efetividade e menos violência no combate ao crime. Como, por exemplo, uso de câmeras na farda policial que segundo estudos da Warwick, Queen Mary e da London School of Economics e Pontifícia Universidade Católica do Rio (PUC-RIO) diminuem em 61,2% o uso de força policial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta monografia buscamos apresentar o papel da Polícia Militar mediante a segurança pública, sua importância no estado para manutenção da ordem social e combate à criminalidade, além de seus devidos limites legais e seu uso de força.

Foi tratado ainda da nova Lei de Abuso de Autoridade número 13.869/19, seu devido cenário de surgimento no ordenamento político, que trouxe bastante repercussão no âmbito político, no qual foi discutido suas penas e seus crimes tipificados que podem alcançar o policial militar, além de trazer elogios e polêmicas a respeito da lei, visto que ainda é tema muito recente no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa ainda trouxe as diferenças desta lei para a antiga Lei de Abuso de Autoridade 4.898/65, mostrando como a lei passada, fundada em época de ditadura militar, apresentava problemas nas suas tipificações, penas e principalmente nas condenações sendo praticamente uma lei de “enfeite”.

Expomos ainda o fato de que a prática do policial militar no exercício de sua função que abuse ou desvie de seu poder pode trazer diversos problemas a sociedade, principalmente no que tange ao desrespeito aos direitos fundamentais presente no art. 5º da Carta Magna e o desrespeito à Declaração Universal de Direitos Humanos, e ainda o quanto isto pode ser problemático já que deveriam ser direitos inerentes a qualquer cidadão.

A presente monografia também não foge de sua veia crítica, buscando expor alguns pontos relevantes quando o assunto é Polícia Militar e o abuso de autoridade, frente ao respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Apresentamos que apesar dos avanços da nova Lei de Abuso de Autoridade os índices de impunidade nos crimes ainda são altos, devido ao medo de denúncia por partes dos indivíduos com medo de sofrerem retaliações dos policiais, além do corporativismo da PM que age de forma a se autoinocentar.

E foi exposto ainda que quando esses crimes são punidos a maioria é agraciada com transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, sendo raro vermos policiais realmente presos e afastados de seus cargos pelo crime de abuso de autoridade.

Outro ponto crítico que tocamos foi a respeito do preconceito institucional da Polícia Militar, que frequentemente possui abordagens distintas para bairros periféricos e para bairros valorizados, uma abordagem para o branco e outra para o negro, ferindo assim o direito de todos serem tratados igualmente perante a lei previsto no art. 5º caput da Constituição Federal, mostrando com base em dados o quanto a polícia age no dia a dia pautada num estereótipo de bandido.

Apresentamos a arte popular, no caso a música do gênero RAP, como importante arma que além de denunciar injustiças e trazer publicidade aos crimes dos policiais militares em áreas periféricas, serve também como um grito de revolta e denúncia contra essas injustiças.

O último ponto de polêmica apresentado foi aquele em que tratamos das propostas muito comuns em partidos e políticos considerados “de esquerda” a respeito da desmilitarização da Polícia Militar, no qual busca-se tirar esse caráter militar de truculência da polícia e trazê-la para mais próximo da sociedade, sem desarmá-la, nem destruí-la. Foi mostrada a opinião de trabalhadores dentro da polícia que são a favor e outros que são contra, apesar de ser um tema extremamente polêmico deve-se ao menos ser considerado quando tratamos de hipóteses de melhoria na polícia, já que a maioria dos policiais militares em si são a favor da desmilitarização.

O presente trabalho tem como finalidade, com a apresentação de doutrinas de diferentes autores e com diferentes opiniões a cerca de um mesmo

tema, primeiramente colaborar para o entendimento do papel da instituição da Polícia Militar no Brasil e sua importância, além de buscar conhecer e entender a nova Lei de Abuso de Autoridade e suas diferenças para a que vigorava a pouco tempo atrás.

Possui o objetivo também de mostrar o quanto o abuso de autoridade e o preconceito policial pode ser nocivo à sociedade, gerar revoltas e desconfiança ao trabalho policial, mesmo que nem todos ajam da mesma maneira a desconfiança cai em cima de toda a corporação. Foi mostrado o quanto é extremamente importante para um estado democrático de direito o respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Esta monografia, por último, busca colaborar, ainda que de forma modesta, na formação de opinião a respeito de debates polêmicos como a desmilitarização militar, visto que apresenta mesmo que de forma enxuta argumentos prós e contra a desmilitarização.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Michele Silva. **A violação a dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-violacao-a-dignidade-humana-na-pessoa-do-policial-militar-dentro-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso: 30 de set. 2021.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Disponível em: <https://www.acadepol.ms.gov.br/artigos/direitos-humanos-coisa-de-policia/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BINENBJOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2017.

BRASIL, Glauécia; SANTIAGO, Érica; BRANDÃO, Marcílio. **A banalidade da violência policial contra jovens pobres, pretos e periféricos na cidade de Fortaleza**. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17733/18105>. Acesso em: 30 de set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

_____. **Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasil [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 30 de set. 2021.

_____. **Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019). Brasil [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 30 de set. 2021.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de set. 2021.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. RJ: Rio de Janeiro [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. **Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010.** Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. DF: Brasília [2010]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 137.206-SP.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília-DF. Publicado no DJ-e em, 18/08/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5950724&num_registro=200901000793&data=20090818&tipo=0>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n. 72.588-PB.** Relator: Ministro Maurício Galvão, Tribunal Pleno, Brasília-DF. Julgado em, 12/06/1996. Publicado no DJ-e em, 04/08/2000. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73874>>. Acesso em: 12 set. 2021.

CALHEIROS, Renan. **Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>. Acesso em: 30 de set. 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>. Acesso em: 30 de set.2021.

_____, Fernando; ROBERT, Hans. **Lei de abuso: limite da liberdade jurisdicional para assegurar a individual**. Revista Consultor Jurídico, out 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-abuso-limite-liberdade-jurisdicional-liberdade-individual>. Acesso em: 30 de set. 2021.

CARVALHO, Raimunda. **A polícia militar na promoção dos direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62648/a-policia-militar-na-promocao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 de set. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

DIAS, Paulo; ADORNO, Luís. **Negros são oito de cada 10 mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/oito-a-cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-sao-negros-aponta-relatorio.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 de set. 2021.

FACÇÃO CENTRAL. **Observando o Rio de Sangue**. Sky Blue. São Paulo: 2000, faixa 25.

FILHO, João. **A reação à lei de abuso de autoridade é um retrato do corporativismo típico do MP e do Judiciário**. The Intercept Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/08/18/lei-abuso-autoridade-lava-jato-corporativismo/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

FORUM, Brasileiro de segurança pública. **Anuário Brasileiro de segurança pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

G1. **Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghtml>. Acesso em: 30 de set. 2021.

GOMES, Estevão. **Poder de Polícia no Direito Administrativo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2019.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2019.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Do abuso de Autoridade**, Revista Justitia. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf> Acesso em: 30 de set. 2021.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes, in: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela**. São Paulo: Abril Cultura, 1980.

LIMA, Maria Fabiana. **O abuso de autoridade dentro da Polícia Militar: a responsabilidade estatal**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60872/o-abuso-de-autoridade-dentro-da-policia-militar-a-responsabilidade-estatal>>. Acesso em: 30 de set. 2021.

MARINHO, Mirelle Silva. **O poder de polícia na repressão de crimes e o uso progressivo da força**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade UniEvangélica, Anápolis, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MIRANDA, Juliano José Trant de. O uso progressivo da força X Uso seletivo da força. **Biblioteca Policial**, 2011. Disponível em: http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/O-EMPREGO-DO-CAO-DE-POLICIA-21069_2011_8_7_43_53.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

MIRANDA, Munildo Gonçalves de. **Lei de abuso de autoridade e seus reflexos para a atividade policial militar**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade UniEvangélica, Anápolis, 2020.

MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Da accountability seletiva a plena atividade policial. *In*: CARUSO, H.; MUNIZ, J.; CARBALLO BLANCO (Orgs). **Polícia, Estado e Sociedade: práticas e saberes latino-americanos**. Rio de Janeiro: Publit, 2007.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. **Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e sua aplicação no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>. Acesso em: 30 de set. 2021.

ONU. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/169, em 17 de dezembro de 1979.

_____. **Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo Pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Adotados por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, em 7 de dezembro de 1990.

_____. **Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta dos funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei**. Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. **A Polícia Corrupta e Violenta: os Dilemas civilizatórios nas práticas policiais**. Scielo, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-9922013000200008>. Acesso em: 30 de set. 2021.

PMGO. A origem das polícias militares no Brasil. **PMGO**, 14 mai. 2020. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/noticias/a-origem-das-policias-militares-no-brasil>. Acesso em: 30 mar. 2021.

RODRIGUES, Luzirene. **As alterações na lei de abuso de autoridade 13.869/19 no âmbito da polícia: avanços e retrocessos**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54643/as-alteraes-na-lei-de-abuso-de-autoridade-13-869-2019-no-mbito-da-polcia-avanos-e-retrocessos>. Acesso em: 30 de set. 2021.

RODRIGUES, Randolpho. **Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545>. Acesso em: 30 de set. 2021.

SANSÃO, Luiza. **Desmilitarizar a segurança pública: o que é isso?**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/04/03/desmilitarizar-a-seguranca-publica-o-que-e-isso/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais**. Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo, mar. 2008.

SESTREM, Gabriel. Fim da PM? **Entenda as propostas que pedem a desmilitarização das polícias**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vi-da-e-cidadania/fim-pm-propostas-desmilitarizacao-policias/>. Acesso em: 30 de set. 2021.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979.

SOUSA, Adriano; FONTES, Eduardo; HOFFMANN Henrique. **Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

TADDEO, Eduardo. **Balas Endereçadas**. Eduardo Produções. São Paulo: 2020, faixa 26.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública**. Florianópolis: Ed. Darwin, 2011.

VILELA, Pedro. **Desmilitarizar a PM não é desarmá-la, explicam especialistas**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/02/18/desmilitarizar-a-pm-nao-e-desarma-la-explicam-especialistas>. Acesso em: 30 de set. 2021.